



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000151/2004-43
Recurso nº. : 142.287
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ MONTEIRO VIEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 104-21.428

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Preliminares rejeitadas.

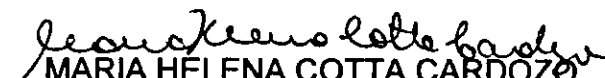
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LÚCIA SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base nas informações da CPMF, vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues e, por unanimidade de votos, as demais preliminares. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Oscar Luiz Mendonça de Aguiar (Relator), Meigan Sack Rodrigues e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente. Designado para redigir o voto vencedor quanto a esta última matéria o Conselheiro Nelson Mallmann.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

RELATÓRIO

1 - Contra o contribuinte José Monteiro Vieira, devidamente qualificado no bojo deste processo, foi lavrado Auto de Infração de fls. 3/8, no qual é cobrado o Imposto de Renda de Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 143.715,57 (cento e quarenta e três mil setecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/01/2004, perfazendo um crédito tributário total no valor de 347.360,52 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos).

2 - Foi expedido o Termo de início de Fiscalização de fls. 52/53, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, em relação aos anos-calendário de 1999 e 2000, o extrato bancário associados às contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A, bem assim que comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias. Ciência conforme AR de fls. 54.

3 - O contribuinte, em atendimento, apresentou a carta-resposta de fls. 55, na qual solicitou prorrogação de prazo, e, posteriormente, a carta-resposta de fls. 141/142.

4 - Na seqüência foram, expedidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira de fls. 56/61, pelas quais as instituições financeiras do Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A foram intimadas a apresentar dados relativos à movimentação das contas-correntes do contribuinte nos anos-calendário de 1999 e 2000. Em atendimento, foram apresentadas as cartas-resposta e documentos de fls. 62/140.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

5 - A fiscalização, então, de posse da documentação coletada, procedeu à elaboração de planilhas contendo os depósitos bancários efetuados nas contas-correntes de titularidade do contribuinte nas duas instituições financeiras, excluídos os cheques devolvidos e estornos (fls. 145/157), e as encaminhou ao interessado, mediante intimação, solicitando que ele comprovasse, mediante a apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias (fls. 143/144). Ciência conforme AR de fls. 158.

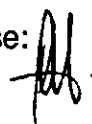
6 - O contribuinte, em atendimento, apresentou a carta-resposta de fls. 159, na qual alegou que o Fisco não poderia se utilizar retroativamente da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei 10.174/2001. Requereu, ainda, que fosse observado o disposto no art. 42, parágrafo 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.430/1996.

7 - A fiscalização, então, procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidos em instituições financeiras, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme Relatório de Ação Fiscal de fls. 162/171 e demonstrativos de fls. 145/157.

7.1 - Foi formalizada representação fiscal para fins penais (processo nº 10435.000152/2004-98, processo apenso).

8 - Ciência do lançamento em 02/03/2004, conforme AR de fls. 174.

9 - Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou, em 30/03/2004, a impugnação de fls. 176/186, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

a) que no curso da ação fiscal esclareceu acerca da impossibilidade material da apresentação de documentos que comprovassem os valores depositados em suas contas-correntes, bem assim que a quebra administrativa de seu sigilo bancário era ilegal, tendo o Fisco, de forma arbitrária, desconsiderado os seus esclarecimentos;

b) que inexistia base legal que juridicamente obrigasse a pessoa física a fornecer documentação comprobatória da sua movimentação financeira;

c) que depositou em suas contas-correntes cheques de terceiros e recursos provenientes de uma pequena e informal atividade de confecção de roupas que sua esposa mantinha a época, além de ter efetuado trocas de cheques pré-datados para pessoas amigas;

d) que o Fisco, na autuação, apenas identificou, simploriamente a existência de créditos em suas contas-correntes, sem considerar a possibilidade de existirem recursos a serem excluídos, conforme estatuído no art. 42, parágrafo 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.430/1996;

e) que não é legal transferir para o fiscalizado toda a instrução probatória de que ele não omitiu rendimentos tributáveis, condicionando para tanto a apresentação de determinada "documentação hábil e idônea", não se sabendo na realidade de que documentos se tratariam, quando o mais justo seria ter considerado os dados da DIRPF/2000;

f) que a pretensão do Fisco era de que ele, pessoa física, tivesse mantido uma inusitada, mas regular contabilidade, registrando e documentando através desta todos os seus atos financeiros e patrimoniais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

g) que os depósitos bancários devem se constituir no marco inicial da investigação fiscal, mencionando posicionamento do Ministro Carlos Veloso, do Supremo Tribunal Federal;

h) que é entendimento pacificado, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que a interpretação de “renda” é no sentido de acréscimo patrimonial disponível;

i) que havia decaído o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1999, tendo em vista que o Imposto de Renda das pessoas físicas é devido mensalmente;

j) que é inconstitucional a cobrança da taxa de juros com base na variação da taxa Selic, citando posicionamento do Ministro Franciulli Neto, do Superior Tribunal de Justiça;

k) que o crédito tributário exigido fere o princípio constitucional da Capacidade Contributiva;

l) que a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos estabelece que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base, apenas, em extratos ou depósitos bancários;

n) que o parágrafo 3º do art. 11 da Lei 9.311/1996 proibia que a Receita Federal utilizasse os dados da CPMF para cobrança ou fiscalização de outro tributo ou contribuição.

m) que a Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, não pode disciplinar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

fatos pretéritos, razão pela qual os dados utilizados pela fiscalização foram obtidos de maneira ilícita, citando Acórdão da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;

o) que não há que se falar em aplicação retroativa do citado dispositivo base no parágrafo 1º do art. 144 do CTN, pois a norma de direito material está disciplinada pelo *caput* do mesmo artigo;

p) que houve ofensa flagrante ao art. 144, parágrafo 2º, do CTN;

q) que, conforme entendimento do professor Antonio Ailton Ferreira, se o caminho adotado pela fiscalização for simplesmente o de somar os depósitos, acarretaria um Auto de Infração com “crédito tributário estratosférico”, que resultaria em simples registro estatístico;

r) que o legislador ordinário não pode definir como “acréscimo patrimonial” aquilo que evidentemente não o seja, pois a base de cálculo do imposto é sempre a renda;

s) que a acusação de omissão de receita há que se fundar sempre em provas concretas e hábeis, citando jurisprudência;

t) que o depósito bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda, sendo necessário que reste demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

10 - A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na data de 21 de maio de 2004, proferiu, Acórdão julgando procedente o Lançamento efetuado, nos termos do voto do Ilmº. Relator que entendeu o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

10.1 – Quanto as preliminares alegadas:

a) Alegou que o art. 38, parágrafo 5º, da Lei nº 4.595, de 1964, enumerava apenas duas condições para que fosse permitido ao Fisco o exame de documentação bancária: a existência de um processo instaurado e a manifestação da autoridade competente. Tal exigência leva ao entendimento de que é prescindível a autorização judicial para que o Fisco proceda a referida análise em sede de ação fiscal.

b) Afirmou que todos os contribuintes estão obrigados a prestar informações ao Fisco, no tocante a seus rendimentos e operações financeiras, exemplificando com a apresentação da Declaração de Ajustes. Salientou que todos estão sujeitos à auditoria das informações prestadas, e que admitir o contrário implicaria em autorização geral para que os contribuintes não apresentassem, nem mesmo, a Declaração de Ajuste, sob uma maculada alegação de sigilo e a privacidade de suas transações.

c) Consignou que o art. 197 do CTN já obrigava as instituições financeiras a prestar informações ao Fisco.

d) Ressaltou que assim como os funcionários bancários, os agentes fazendários estão obrigados a resguardar as informações apuradas, devido ao sigilo bancário e, principalmente, ao sigilo fiscal.

e) Salientou que não houve quebra de sigilo, uma vez que ocorreu uma transferência de informação, as quais permanecem resguardadas, posto que somente os agentes fazendários e o próprio contribuinte têm acesso às mesmas.

f) Mencionou os art. 8º da Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, e o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001 (esta última foi editada antes do início da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

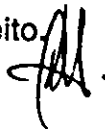
fiscalização), que alteraram de forma substancial a matéria referente ao procedimento das investigações fiscais.

g) Esclareceu que, o art. 6º da Mencionada LC deve ser aplicado aos fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição, haja vista tal procedimento estar em perfeita coadunação com o parágrafo 1º do art. 144 do CTN, bem como com o ensinamento ministrado por ilustres tributaristas. Alegou que o mencionado excerto legal cuida de matéria procedimental, e que, portanto, regeria o princípio da Aplicação Imediata. Mencionou doutrina e jurisprudência corroborando tal entendimento.

h) Consignou que o mesmo raciocínio se aplicaria ao disposto no art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 24/10/1996, posteriormente alterado pelo art. 1º da Lei 10.174, de 09/01/2001, o qual dispõe acerca da faculdade de utilização, pela Secretaria da Receita Federal, das informações relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo e efetuar lançamento de outros tributos. Mencionou que o Parecer PGFN/CAT nº 1.649/2003, que foi posteriormente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, corrobora tal entendimento, e que, portanto, não cabe qualquer discussão na esfera do Ministério da Fazenda no que toca a mencionada matéria.

8.1.1 – No referente à Decadência:

a) Declarou que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial reativo ao direito da Fazenda para efetuar o lançamento, seria a data de 01/01/2001, conforme preceitua o art. 173 conjugado com o art. 150, ambos do CTN. Citou vasta jurisprudência, além de alguma doutrina, a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

b) Informou, ainda, que apesar da exigência mensal do Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador do imposto só ocorreria no dia 31 de dezembro do ano-calendário a ser declarado. Mencionou as Leis nº 7.713/88 e 8.134/90.

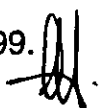
8.2 – No tocante ao Mérito:

a) Alegou que o argumento de que os depósitos bancários não são fatos geradores carece de sustentação, haja vista os lançamentos haverem sido realizados sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual foi alterado posteriormente pelo art. 4º da Lei 9.481/97 e pelo art. 58 da Lei 10.637/2002.

b) Salientou que o supracitado texto legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, o que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta depósito ou de investimento. Citou doutrina e jurisprudência acerca da questão.

c) Esclareceu que o parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/1990, que previa o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/1996, deixando de existir a obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita.

d) Afastou o argumento que alegava que a fiscalização não teria observado as disposições contidas no § 3º, incisos I e II, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Afirmou que conforme podia depreender-se do Relatório da Ação Fiscal de fls. 162/171, mais especificamente do parágrafo final da fls 167 – é possível verificar que a fiscalização adotou todas as cautelas necessárias. Salientou, inclusive, que a tributação recaiu exclusivamente no ano-calendário de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

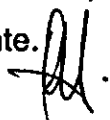
e) Elidiu a argumentação do contribuinte de que os depósitos efetuados em sua conta-corrente seriam oriundos de cheques de terceiros, de uma pequena e informal atividade de confecção de roupas, a qual sua esposa mantinha à época, além de efetuação de trocas de cheques pré-datados para pessoas amigas, haja vista tais alegações estarem desprovidas de suporte documental.

f) Afirmou que o art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, prescreve que a comprovação dos depósitos bancários deve ser efetuada por documentação hábil e idônea.

g) Declarou como carente de fundamentação o argumento sustentado pelo ora recorrente, de que a fiscalização deveria ter tomado como base os dados constantes da sua DIRPF/2000, uma vez que, na referida declaração, não constava a existência de uma única conta-corrente.

h) Mencionou que qualquer discussão acerca de princípios constitucionais no âmbito da esfera administrativa é completamente estéril, haja vista a Administração Tributária estar sujeita à execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional. Afastou, portanto, os argumentos: de que o valor lançado estaria ferindo o princípio da capacidade contributiva, uma vez que tal valor de crédito tributário seria estratosférico; além do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

i) Consignou, ainda, que no tocante à definição do que seria “documentação hábil e idônea”, seria totalmente desnecessário que a fiscalização indicasse quais documentos seriam esses, eis que estava por demais óbvio. Ressaltou, também, que durante todo o procedimento fiscal, em nenhuma oportunidade foi levantada tal dúvida pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

j) Finalizou afirmando que a ocorrência do fato gerador decorre da presunção legi estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, e que devido a tal presunção, inverte-se o ônus da prova em desfavor do contribuinte, que deveria comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados.

8.3 – Dos Juros de Mora:

Mencionou que a Lei nº 9.065/95 instituiu a aplicação taxa Selic, e que hoje a mesma se fundamenta na Lei nº 9.430/1996. Alegou que as referidas leis se coadunam perfeitamente com a ressalva contida no § 1º do art. 161 do CTN, pois que este não preceitua qualquer óbice que impeça tal procedimento.

Reiterou a sua incompetência para discutir qualquer questão de inconstitucionalidade.

8.4 – Das Decisões Judiciais:

Afirmou que as decisões judiciais mencionadas pelo contribuinte na sua peça impugnatória, não estendem seus efeitos para o âmbito da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997.

Ressalvou que para que alguma decisão judicial venha a expandir seus efeitos as mencionadas Secretarias, era necessário a existência de uma decisão definitiva, por parte do STF, acerca da inconstitucionalidade da lei em litígio, e, ainda assim, desde que fosse editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido.

Salientou que a Súmula 182 do antigo TRF foi editada tomando por base legislação ultrapassada, para a questão em litígio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

Ressaltou que existe forte posicionamento jurisprudencial, inclusive do STJ, que ratifica o entendimento defendido até ali quanto aos efeitos do disposto na Lei Complementar nº 105/2001 e no art. 1º da Lei nº 10.174/2001.

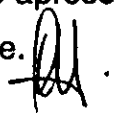
Demonstrou que o posicionamento relativo à Taxa Selic, prolatado pelo STJ, comprova a posição isolada do Ministro Franciulli Neto, o qual entende pela inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários.

8.5 – Das Decisões Administrativas:

Alegou que, no pertinente aos Acórdãos proferidos pelo Egrégio Conselho de Contribuintes e pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, os mesmos não vinculam as decisões daquela instância julgadora, haja vista não constituírem entre as normas complementares elencadas no art. 100 do CTN, consoante o disposto no Parecer Normativo nº 390/1971.

8.6 - Finalmente, julgou procedente o Lançamento efetuado, conforme os argumentos supra expostos.

9 - Ciente na data de 04/06/2004 conforme AR de fls. 224, acerca do teor da decisão que lhe fora desfavorável, o contribuinte apresentou, em 01/07/2004, Recurso Voluntário constante das fls. 227/238, sustentando a sua irrisignabilidade nos mesmos fundamentos apresentados na sua Impugnação Administrativa às Fls. 176/186, já expostos anteriormente.

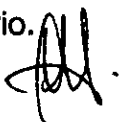


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

10 - Vale ressaltar, ainda, a má-fé do ora recorrente ao mencionar excertos legais inexistentes, visando fortalecer, de forma vil, o seu pleito. (Súmula 182 do STF, fls. 233, tópico 20).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

VOTO VENCIDO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA, Relator

Em **preliminar**, pede o contribuinte a nulidade do lançamento, em face da utilização dos seus dados bancários, obtidos de forma ilegal, pois feito com base em informações da CPMF, instrumento ilegítimo de fiscalização e que lei posterior não poderia retroagir para atingir fatos pretéritos.

Percebendo-me como uma das poucas vozes no “deserto”, curvo-me aos pés da Câmara Superior e do STJ no sentido de que o CTN no seu art. 144, parágrafo 1º autoriza a retroação de lei, quando esta trouxer novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Assim, não há que se falar na impossibilidade de aplicação retroativa da LC 105/2001 e da lei 10.274/2001.

Pede ainda o contribuinte, preliminarmente, a declaração da decadência dos meses de janeiro de fevereiro de 1999, porque o lançamento extrapolou o lapso de tempo de 05 anos dado ao fisco para o seu ato de homologação. Rejeito o pleito, pois no IRPF há de ser considerado como fato gerador sempre o ano calendário todo, não cabendo falar em decadência mensal.

No **mérito**, não traz o contribuinte aos autos, além da alegação de que mantinha uma confecção informal, nenhuma prova da origem dos recursos depositados em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

suas contas-correntes bancárias. Quanto ao argumento da inconstitucionalidade da taxa SELIC, não é objeto passível de discussão em sede administrativa.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para que os valores tributados em um mês constituam origem para os depósitos do mês subsequente, como forma de aproximar a base de cálculo presumida da real base de cálculo do IRPF, a renda auferida.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator designado:

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, permito-me divergir, de forma parcial, quanto a matéria de mérito em si, já que acompanho na íntegra o seu voto nos demais pontos.

Defende o Conselheiro Relator a tese que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, e desta forma, seria inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como provas de recursos para cobrir posteriores omissões.

Ora, é notório, que no passado os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre tiveram sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário. Para por um fim nestas discussões o legislador introduziu o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estipulando limites de valores para a sua aplicação, ou seja, estipulou que não devem ser considerados créditos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

Apesar das restrições, no passado, com relação aos lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente depósitos bancários, (extratos bancários), como já exposto no item inicial deste voto, não posso deixar de concordar com a decisão singular, que a partir do ano de 1997, com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como se “omissão de rendimentos” fossem. Como se vê, a lei instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos.

Não pode prosperar o argumento do nobre relator quanto a exclusão parcial da tributação, já que o ônus da prova em contrário é do contribuinte, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”.

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador. Ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado.

Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

Ora, à luz da Lei nº 9.430, de 1996, cabe ao suplicante, demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos tenham lhe trazido, pois somente ele pode discriminar que recursos já foram tributados e quais se derivam de meras transferências entre contas. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele contribuinte comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Além do mais, é cristalino na legislação de regência (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), a necessidade de identificação individualizada dos depósitos, sendo necessário coincidir valor, data e até mesmo depositante, com os respectivos documentos probantes, não podendo ser tratadas de forma genérica e nem por médias. Razão pela qual entendo que o procedimento adotado pelo nobre relator para excluir parcela dos depósitos bancários tributados não encontra guarida nos textos legais que regem a matéria em discussão.

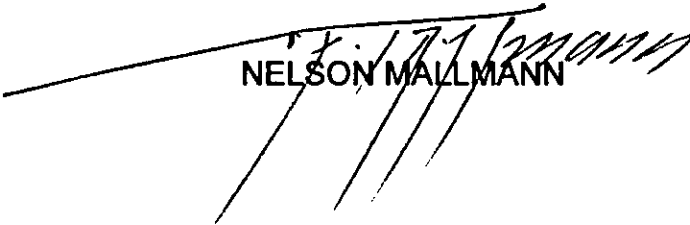


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 104435.000151/2004-43
Acórdão nº. : 104-21.428

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006



NELSON MALLMANN